



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pitimbu - PB

Exercício: 2017

Responsável: Leonardo José Barbalho Carneiro – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Irregularidade das contas do Prefeito. Não atendimento a LRF. Imputação de débito. Concessão de prazo. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendação. Irregularidade das contas do FMS. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL– TC 0046/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Pitimbu- PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, decidiu por unanimidade, em emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de PITIMBU/PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2017 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE PITIMBU-PB, Sr. Leonardo José Barbalho



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, em face de não aplicação de no mínimo 60% no FUNDEB, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, recolhimento de apenas 11,33% do montante devido das Obrigações Patronais e imputação do débito de R\$ 193.267,45 oriundas de conciliações bancárias não comprovadas;

2. **DECLARAR O NÃO ATENDIMENTO** às determinações da LRF;
3. **IMPUTAR O DÉBITO** ao referido gestor, no valor R\$ 193.267,45 (Cento e noventa e três mil , duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 3.261,90 UFR/PB, oriundas de conciliações bancárias não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;
4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 2.045.452,81 (Dois milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 34.522,41 UFR/PB, em virtude da utilização do recurso em objeto estranho à finalidade do Fundo, com recursos próprios da Prefeitura;
5. **APLICAR MULTA** ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 50,63 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de: executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

- 7. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022

Assinado 4 de Abril de 2022 às 09:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2022 às 16:33



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2022 às 11:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO